

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1514942 - SP
(2019/0154197-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : A B DE C
ADVOGADOS : ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS - SP099254
CELIA REGINA GONÇALO - SP304299
AGRAVADO : A DE C
ADVOGADO : VICTOR LEITE DE PAULA - DEFENSOR DATIVO -
SP332761

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA DE SUBMISSÃO AO EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrado interno contra decisão da Presidência que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial. Reconsideração.
2. Inexistindo prova pericial capaz de propiciar certeza quase absoluta do vínculo de parentesco, diante da recusa injustificada do investigado em submeter-se ao exame de DNA, é possível comprovar a paternidade mediante a análise dos indícios e presunções existentes nos autos, observada a presunção *juris tantum*, nos termos da Súmula 301/STJ. Precedentes.
3. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.942 - SP (2019/0154197-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : A B DE C
ADVOGADOS : ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS - SP099254
CELIA REGINA GONÇALO - SP304299
AGRAVADO : A DE C
ADVOGADO : VICTOR LEITE DE PAULA - DEFENSOR DATIVO - SP332761

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por A. B. de C. contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que a hipótese narrada nos autos não esbarra nos óbices constantes nas Súmulas 7 e 518 do STJ, reiterando que é parte ilegítima para a causa, pois *"não tinha motivo para se submeter ao exame de DNA quanto a fato que desconhecia totalmente"* (fl. 380).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 394/401.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.942 - SP (2019/0154197-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : A B DE C
ADVOGADOS : ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS - SP099254
CELIA REGINA GONÇALO - SP304299
AGRAVADO : A DE C
ADVOGADO : VICTOR LEITE DE PAULA - DEFENSOR DATIVO - SP332761

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA DE SUBMISSÃO AO EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Reconsideração.
2. Inexistindo prova pericial capaz de propiciar certeza quase absoluta do vínculo de parentesco, diante da recusa injustificada do investigado em submeter-se ao exame de DNA, é possível comprovar a paternidade mediante a análise dos indícios e presunções existentes nos autos, observada a presunção *juris tantum*, nos termos da Súmula 301/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.942 - SP (2019/0154197-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : A B DE C
ADVOGADOS : ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS - SP099254
CELIA REGINA GONÇALO - SP304299
AGRAVADO : A DE C
ADVOGADO : VICTOR LEITE DE PAULA - DEFENSOR DATIVO - SP332761

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Reputo relevantes as ponderações do agravante. Por isso, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 279):

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA EM REALIZAR EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE.

Presunção relativa que foi corroborada pelas circunstâncias dos autos, não havendo motivo para que a presunção seja afastada. O réu, injustificadamente, não compareceu à perícia e a prova testemunhal por ele produzida em nada esclareceu acerca do suposto envolvimento entre ele e a mãe da autora, de forma que a sentença decidiu com acerto ao julgar procedente o pedido de reconhecimento de paternidade.

Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 373, I, do CPC/2015, 2º-A do ECA e da Súmula 301/STJ. Para tanto, sustenta, em síntese, que: (I) "*não houve em todo transcorrer da ação qualquer indício ainda que minimamente de prova da existência do suposto relacionamento entre o réu - recorrente e a genitora da autora*" (fl. 320); (II) "*a aplicação da Súmula 301/STJ incide mediante a análise do conjunto probatório*" (fl. 322).

Com relação à alegada violação da Súmula 301 desta Corte, cumpre ressaltar que "*a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88*" (REsp 1.309.015/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 4/2/2014).

No tocante à presunção de paternidade, a eg. Corte de origem compreendeu que,

ante a recusa injustificada do réu em realizar o exame de DNA, somada à ausência de robustez da prova testemunhal por ele apresentada, forçoso se faz o reconhecimento do ora agravante como genitor da parte agravada.

É o que se extrai do trecho do acórdão a seguir (fls. 281/282):

"(...) De outra parte, a testemunha do réu não soube informar sobre o eventual relacionamento entre o réu e a genitora da autora. Como apontou a sentença: "a testemunha mencionada prestou depoimento vago e impreciso, nada esclarecendo acerca de eventual envolvimento da mãe do autor com o requerido".

Aplica-se, portanto, ao caso o disposto na súmula nº 301 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Em ação investigatória a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade".

É certo que a regra traz apenas uma presunção relativa de paternidade, mas o comportamento do réu demonstra que não há motivos para afastamento da presunção.

O réu, injustificadamente, não compareceu à perícia, escolhendo provas de sua conveniência como se dele fosse a presidência do processo, e a testemunha por ele arrolada em nada esclareceu acerca da controvérsia, de forma que a sentença decidiu com acerto ao julgar procedente o pedido de reconhecimento de paternidade.

Como bem apontou a Procuradoria de Justiça: "A Apelada juntou a declaração de fls. 173 que, embora identifique o Apelante como o primeiro prenome errado (José ao invés de Antônio), contém referência a atividade de trabalho relacionada ao beneficiamento de arroz, atividade que de fato era exercida pelo Apelante na década de 1970, como foi relatado pela testemunha Ailton, conforme registrado a fls. 203 da sentença. A Apelada nasceu em Tatui, mesma cidade de residência do Apelante. Nesse contexto de cidade de pequeno porte, ainda mais ao tempo do nascimento da Apelada, a recusa do Apelante em se submeter ao exame pericial, que é prova absoluta para a exclusão do parentesco genético, somente pode ser interpretada como presunção da paternidade. A certeza de inexistência de qualquer relacionamento íntimo com Elidia não justificaria a recusa ao exame que, como destacado pelo nobre magistrado, tem métodos de coleta não invasivos (...)" - (grifou-se).

A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com posicionamento desta Corte de Justiça acerca da presunção relativa de paternidade quando o suposto genitor se recusa a realizar o exame de DNA e não apresenta provas que refutem os argumentos da parte contrária, como no caso dos autos.

Sobre o tema, confirmam-se as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. TERMO INICIAL. TEORIA DA

ACTIO NATA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO. RECUSA DOS HERDEIROS DO INVESTIGADO. PATERNIDADE PRESUMIDA. SÚMULA Nº 301/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

3. O termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade. Precedentes.

4. A recusa imotivada da parte investigada em se submeter ao exame de DNA, no caso, os sucessores do autor da herança, gera a presunção iuris tantum de paternidade à luz da literalidade da Súmula nº 301/STJ.

5. Com base no princípio do livre convencimento motivado do juiz, não se traduz em nulidade valorar o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda como se prestado por informante.

6. O contexto fático-probatório dos autos foi considerado suficiente para reconhecer a comprovação da paternidade, sendo inviável a revisão deste entendimento nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1260418/MG, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020) - grifou-se

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. AVÓS E IRMÃOS PATERNOS. DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DA VERBA ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 277/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Inexistindo a prova pericial capaz de propiciar certeza quase absoluta do vínculo de parentesco (exame de impressões do DNA), diante da recusa dos avós e dos irmãos paternos do investigado em submeter-se ao referido

exame, comprova-se a paternidade mediante a análise dos indícios e presunções existentes nos autos, observada a presunção juris tantum, nos termos da Súmula 301/STJ. Precedentes.

6. Concluindo o Tribunal de origem que são robustos, fortes e convincentes os indícios e presunções apresentados pela autora, é inviável o reexame desse fundamento em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, e não a da sentença que os concede. Incidência da Súmula 277/STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1651067/RS, **de minha relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020) - grifou-se

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto à alínea *a* quanto à alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.514.942 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0154197-3

Número de Origem:
10010096320148260624

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A B DE C

ADVOGADOS : ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS - SP099254
CELIA REGINA GONÇALO - SP304299

AGRAVADO : A DE C

ADVOGADO : VICTOR LEITE DE PAULA - DEFENSOR DATIVO - SP332761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A B DE C

ADVOGADOS : ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS - SP099254
CELIA REGINA GONÇALO - SP304299

AGRAVADO : A DE C

ADVOGADO : VICTOR LEITE DE PAULA - DEFENSOR DATIVO - SP332761

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020